

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/01 de 2 de Fevereiro

O Litoral Angolano e a orla costeira, como recursos naturais que são, caracterizam-se por elevada sensibilidade ambiental e grande diversidade de usos, constituindo simultaneamente suporte de actividades económicas, em particular o turismo e actividades conexas com o recreio e lazer.

Torna-se, assim, necessário regulamentar os critérios de atribuição de uso privativo de parcelas de terrenos do domínio público marítimo destinados à implantação de infra-estruturas e equipamentos de apoio não só à utilização das praias mas a toda a orla costeira, abrangendo tanto o domínio público marítimo como uma faixa de protecção terrestres com a largura máxima de 500 metros.

Considera-se que a costa angolana pela sua fragilidade está sempre submetida a processos contínuos de erosão e deve ser protegida da má planificação e de acção muitas vezes destruidora do homem;

Concluiu-se assim que a via mais correcta para melhor utilizar o litoral e a orla costeira seria através da criação de planos de ordenamento da orla costeira;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1. O presente diploma regula a elaboração e a aprovação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, adiante designados por (POOC).
2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as áreas sob jurisdição portuária, reguladas em diploma próprio, bem como áreas militares e outras que em caso de justificado interesse nacional venham a ser definidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 2.º

(Natureza e objectivos dos POOC)

1. Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) são planos sectoriais que definem os condicionamentos, vocações e usos dominantes e a localização de infra-estruturas de apoio a esses usos e orientam o desenvolvimento das actividades conexas.
2. Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) têm por objectivo:

- a)* ordenamento dos diferentes usos e actividades específicas da orla costeira;
- b)* a orientação do desenvolvimento de actividades específicas da orla costeira;
- c)* a classificação das praias e a regulamentação do uso balnear;
- d)* a valorização e qualificação das praias consideradas estratégicas por motivos ambientais ou turísticos;
- e)* a defesa da qualidade de vida nas áreas afectas aos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC).

ARTIGO 3.º
(Objecto dos POOC)

1. Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) têm por objecto as águas marítimas costeiras e interiores e respectivos leitos e margens, com faixas de protecção a definir no âmbito de cada plano.
2. As faixas de protecção referidas no número anterior denominam-se «zona terrestre de protecção», cuja largura máximo não excede 500 metros contados da linha que limita a margem das águas e a «faixa marítima de protecção», que tem como limite máximo a bati-métrica 30 metros do zero hidrográfico (ZH), sem prejuízo do disposto na legislação das pescas.

ARTIGO 4.º
(Princípios a observar pelos POOC)

1. Na elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) deve atender-se:
 - a)* à protecção da integridade biofísica do espaço;
 - b)* à valorização dos recursos existentes na orla costeira;
 - c)* à conservação dos valores ambientais e paisagísticos;
 - d)* à protecção das populações locais.
2. Até à aprovação de cada um dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) a ocupação, uso e transformação das zonas ter-

restres de protecção que lhe são afectas devem obedecer aos princípios estabelecidos no anexo II ao presente diploma do qual faz parte integrante.

3. Para efeitos do ordenamento e da disciplina dos usos de praias especialmente vocacionadas para utilização balnear, os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) devem prever a classificação das praias de acordo com os termos definidos no anexo I do presente diploma do qual faz parte integrante.
4. A declaração de uma praia como «praia de uso suspenso», referido no anexo I faz-se por despacho conjunto do Ministro dos Transportes e dos Ministros competentes em razão da matéria que fixará o período da respectiva suspensão.
5. Sem prejuízo da adopção das medidas necessárias à gestão adequada do espaço e dos recursos específicos de cada praia, os instrumentos de regulamentação conexos com a actividade balnear, bem como a definição ou interdição de outros aspectos relativos aos usos públicos específicos constituídos por editais de praias quando estabelecidos pelas autoridades marítimas, devem contemplar os princípios seguintes:
 - a) interdição da circulação de veículos motorizados fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento, nas zonas de antepraia e praia, com excepção dos veículos ligados à prevenção, socorro e manutenção;
 - b) interdição do estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento e das zonas expressamente demarcadas para parqueamento ao longo das vias de acesso;
 - c) interdição da utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras actividades, designadamente a instalação de tendas ou o exercício da actividade sem licenciamento prévio;
 - d) interdição da permanência de auto-caravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, em período nocturno a definir;

- e)* demarcação de zonas exclusivamente destinadas à instalação de chapéus de sol e similares às normas estabelecidas pelas autoridades marítimas;
- f)* demarcação de zonas de banho subordinadas a normas estabelecidas pelas autoridades marítimas;
- g)* interdição de actividades desportivas, designadamente jogos de bola, fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas;
- h)* interdição de circulação e de acesso à margem e estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora de espaços-canaís definidos e das áreas demarcadas;
- i)* interdição de actividades comuns, fins económicos de apanha de plantas, mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- j)* interdição de permanência e circulação de animais fora das zonas autorizadas;
- k)* interdição da utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de actividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incomodidade;
- l)* interdição do depósito de lixo fora dos receptáculos próprios;
- m)* interdição do exercício de actividade de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- n)* interdição de actividades publicitárias sem licenciamento prévio fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados;
- o)* interdição de sobrevoos por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés com excepção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e outros meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados;
- p)* interdição de circulação de barcos, motas náuticas e jet ski e da prática de surf e windsurf em áreas defendidas para outros fins.

ARTIGO 5.º

(Princípios constitutivos dos POOC)

Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) são compostos pelos seguintes elementos:

- a)* relatório fundamentando as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;
- b)* planta de enquadramento, abrangendo a área de intervenção e a zona envolvente;
- c)* planta de condicionantes assinalando as servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
- d)* planta de síntese de propostas, delimitando classes de espaços em função do uso dominante e estabelecendo unidades operativas de planeamento e gestão;
- e)* programa geral de execução, contendo disposições indicativas sobre o escalonamento temporal das principais intervenções;
- f)* plano de financiamento, contendo a estimativa do custo das realizações previstas;
- g)* planta e programa de intervenção por praia ou grupos de praias;
- h)* regulamento do plano.

ARTIGO 6.º
(Elaboração dos POOC)

1. Compete à Comissão Técnica Permanente Central e às Comissões Técnicas Permanentes Provinciais a elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) por troços da costa de acordo com o disposto nos artigos seguintes.
2. A Comissão Técnica Permanente Central é composta por:
 - a)* um representante do Ministério dos Transportes que a coordena;
 - b)* um representante do Ministério da Administração do Território;
 - c)* um representante do Ministério das Pescas e Ambiente;
 - d)* um representante do Ministério de Hotelaria e Turismo;
 - e)* um representante do Ministério dos Petróleos;
 - f)* um representante do Ministério da Defesa Nacional;
 - g)* um representante do Instituto Nacional de Ordenamento do Território (INOT).

3. As Comissões Técnicas Permanentes Provinciais são compostas por:

- a) um representante do Governo Provincial da área, que a coordena;
- b) Capitão do Porto da área;
- c) um representante das direcções provinciais que se ocupem dos transportes, das pescas e ambiente e da hotelaria e turismo;
- d) um representante do Ministério da Defesa Nacional ou das Forças Armadas Angolanas na Província;
- e) um representante do Instituto Nacional de Ordenamento do Território (INOT).

4. A Comissão Técnica Permanente Central e as Comissões Técnicas Permanentes Provinciais serão nomeadas por despacho conjunto dos Ministros da Administração do Território e dos Transportes, após prévia indicação dos seus elementos pelos titulares dos organismos a que se referem os números anteriores.

ARTIGO 7.º

(Competência das Comissões Técnicas Permanentes)

1. Compete à Comissão Técnica Permanente Central, nomeadamente:

- a) consolidar os dados a nível nacional referentes à elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) provenientes, das Comissões Técnicas Permanentes Provinciais;
- b) coordenar e controlar as actividades das Comissões Técnicas Permanentes Provinciais;
- c) prestar assistência técnica às Comissões Técnicas Permanentes Provinciais;
- d) exercer demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam, incumbidas.

2. Para além da elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), compete especialmente às Comissões Técnicas Permanentes Provinciais:

- a) a demarcação e organização de praias balneares, zonas de pesca desportiva e outros desportos náuticos;
- b) desenvolvimento de acções conducentes à implantação de parques públicos, parques de campismo, campos de jogos nos locais mais convenientes;
- c) estudo relacionado com a construção de abrigos para recolha de barcos e restante material dos desportos náuticos e de pesca;
- d) delineamento de percursos, ligando mirantes e outros locais de interesse panorâmico;
- e) estímulo da construção de hotéis, pousadas, restaurantes e outras actividades;
- f) a definição e defesa das condições naturais que possam contribuir para a valorização turística das praias e zonas de desportos náuticos;
- g) colaborar com as autoridades competentes na elaboração dos planos sectoriais segundo as conveniências de interesse turístico.

3. O funcionamento das Comissões Técnicas Permanentes a que se referem os números anteriores rege-se-á por regulamento interno a aprovar por despacho conjunto dos Ministros da Administração do Território e dos Transportes.

ARTIGO 8.º
(Pareceres)

1. A Comissão Técnica Permanente Provincial pode promover consultas a outras entidades interessadas no plano em função das propostas nele formuladas.
2. Os pareceres solicitados são emitidos no prazo de 45 dias a contar da data de recepção do pedido.
3. Após a recepção dos pareceres ou decorrido o respectivo prazo a Comissão Técnica Permanente Provincial elabora o parecer final no prazo de 60 dias.

ARTIGO 9.º
(Inquérito público)

1. O Governo Provincial da área, recebido o parecer ou decorrido o prazo referido no n.º 3 do artigo anterior, procede à abertura de inquérito público.
2. O inquérito é aberto mediante editais, difundidos através dos órgãos de comunicação social.
3. Nos editais indica-se o período do inquérito, os locais onde se encontram expostos os planos e a forma como os interessados devem apresentar as suas sugestões.
4. O período do inquérito público e de exposição do plano, a anunciar com a antecedência mínima de oito dias, não deverá exceder 30 dias.

ARTIGO 10.º
(Aprovação dos POOC)

1. Findo o inquérito público o Governo Provincial da área submete os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) à Comissão Técnica Permanente Central acompanhado dos pareceres a que se refere ao artigo 9.º.
2. A Comissão Técnica Permanente Central, após prévia análise submete os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) ao Ministério dos Transportes que o remeterá ao Secretariado do Conselho de Ministros.
3. Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) têm a natureza de regulamento administrativo e são aprovados por decreto do Conselho de Ministros.
4. A publicação do decreto referido no número anterior é acompanhado da planta de síntese e do regulamento dos referidos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC).

5. Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) entram em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*

ARTIGO 11.º

(Concessão)

1. Compete ao Capitão do Porto emitir as licenças para ocupação ou utilização a título precário, mediante a autorização expressa do Governador da Província sobre o parecer favorável da Comissão prevista no artigo 6.º n.º 3.
2. O documento que titule o licenciamento ou concessão deve especificar de forma pormenorizada o fim em vista, o prazo, a identificação e demarcação da área, objecto de concessão ou licença e os limites de exercício do respectivo direito, bem como outros condicionamentos que sejam impostos.
3. Os títulos referidos no número anterior devem conter em anexo o projecto aprovado devendo ser requerida nova autorização sempre que o mesmo for objecto de alteração.
4. Pelo uso privativo de terrenos dominiais é devida uma taxa anual, de montante a definir pelos Ministros das Finanças e dos Transportes, respectivamente.
5. Os pedidos de licenciamento para ocupação ou utilização a título precário, a que se refere o n.º 1 deverão dar entrada na Capitania do Porto respectivo.

ARTIGO 12.º

(Licenciamento de obras)

1. Na ausência dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) ou do Plano Municipal do Ordenamento do Território, o licenciamento municipal de obras a realizar na zona terrestre de protecção, carece de parecer favorável da Capitania do Porto, do Ministério das Pescas o Ambiente e do Ministério de Hotelaria e Turismo.

2. Os pedidos para o licenciamento municipal de obras a que se refere o n.º 1 deverão dar entrada no órgão competente do Governo Provincial, a quem compete aprovar as referidas obras.

ARTIGO 13.º
(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das regras a fixar de acordo com o presente diploma, compete à Capitania do Porto e às demais autoridades policiais.

ARTIGO 14.º
(Infracções e multas)

A violação ao disposto no presente diploma constitui infracção passível de multa e demais sanções acessórias que serão fixadas por decreto no prazo de 60 dias.

ARTIGO 15.º
(Disposições transitórias)

1. Até à aprovação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) não serão atribuídos usos privativos que impliquem novas construções e instalações na área por eles abrangidas.
2. Quanto às licenças que atinjam o seu termo antes da existência dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), a autorização para a manutenção do uso privativo será titulada por licença provisória válida até à entrada em vigor do regulamento dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC).
3. As licenças e concessões existentes caducam com a aprovação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), devendo, no entanto, os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) definir o prazo máximo para que o titular da respectiva licença ou concessão se adapte às suas disposições.

ARTIGO 16.º

(Revogação)

São revogados todos os diplomas que contrariem o estabelecido no presente decreto.

ARTIGO 17.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 18.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

1. Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) *Orla marítima* - a margem da costa marítima de um Estado, limitado pela linha da máxima praia-mar de águas vivas equinociais. Esta linha é definida em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação do mar;
- b) *Costa marítima* - são as águas que estão sobre a plataforma continental e tem características de temperatura e salinidade homogénea, que são identificadas como águas específicas. Ela tem um prolongamento submerso da praia que vão com a inclinação de 200 metros e subdivide-se em:
 - Águas litorais* - são as que cobrem a plataforma continental;
 - Águas oceânicas superficiais* - (em cima)
 - Águas oceânicas profundas* - (em baixo)
- c) *Faixa marítima de protecção* - é uma faixa do mar sobre a competência do estado costeiro sujeitas à jurisdição das auto-

ridades marítimas ou portuárias com o direito exclusivo de exercer a fiscalização da faixa marítima, de protecção, quer por necessidade militares quer por conveniência económica, aduaneira, sanitária, ambiental ou qualquer outra;

- d) *Ordenamento do território* - o processo integrado da organização do espaço biofísico, tendo como objectivo o uso e transformação do território de acordo com as capacidades, vocações, permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspectiva de manutenção e aumento da sua capacidade de suporte à vida;
- e) *Avaliação do impacto ambiental* - é o instrumento da gestão ambiental preventiva e consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta;
- f) *Utilização balnear* - o uso comum de praia, cuja função principal é a satisfação de necessidades colectivas de recreio físico e psíquico;
- g) *Praia marítima* - uma sub-unidade da orla costeira constituída pela margem e leito das águas do mar, zona terrestre interior denominada «ante-praias» e plano de águas adjacentes;
- h) *Área de praias* - a margem das águas do mar;
- i) *Apoio de praia completo* - núcleo básico de funções e serviços, infra-estruturado, que integra vestiário, balneário, instalações sanitárias, posto de socorros, comunicações de emergência-informação, assistência e salvamento de banhistas, limpeza de praia e recolha de lixo, sem prejuízo de complementarmente, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais;
- j) *Equipamento* - núcleo de funções e serviços que não corresponda a apoio de praia.

2. Requisitos da classificação tipológica de praias marítimas a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do presente decreto.

Para efeitos de ordenamento e da disciplina dos usos de praias especialmente vocacionadas para utilização balnear, as praias marítimas classificam-se tipologicamente em:

- a)* praia urbana com uso intensivo;
- b)* praia não urbana com uso intensivo;
- c)* praia equipada com uso condicionado;
- d)* praia não equipada com uso condicionado;
- e)* praia com uso restrito;
- f)* praia com uso interdito.

3. Considera-se a praia urbana com uso intensivo a praia adjacente a núcleo urbano consolidado, sujeita a forte procura, que obedece aos seguintes requisitos:

- a)* vias de acesso automóvel, parques e zonas de estacionamento delimitado e pavimentos;
- b)* acessos pedonais construídos ou consolidados;
- c)* apoios de praia completos, definidos em função da capacidade de carga da área de praia;
- d)* equipamentos definidos em função dos existentes na frente urbana;
- e)* infra-estruturas de saneamento básico, de abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
- f)* plano de água afecto a usos múltiplos, com canais sinalizados de circulação e acesso à margem das embarcações e de outros meios náuticos;
- g)* condicionamento específico à pesca desportiva e à caça submarina;
- h)* controlo da qualidade das águas segundo padrões de saúde pública;
- i)* existência de serviço de assistência e salvamento de banhistas.

4. Considera-se a praia não urbana com uso intensivo a praia afastado de núcleos urbanos sujeito à forte procura que obedece aos requisitos previstos para a classe de espaço urbano com as seguintes especificidades:

- a)* acessos pedonais construídos ou consolidados com localização e concepção adequados à minimização de impactos negativos em zonas sensíveis, nomeadamente dunas;
- b)* controlo e protecção de zonas sensíveis;

- c)* apoios de praias completos, definidos em função da capacidade da praia;
- d)* vias de acesso automóvel, pavimentadas e delimitadas na proximidade da zona de praia;
- e)* parques e zonas de estacionamento pavimentados e delimitados;
- f)* infra-estruturas de saneamento básico de abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
- g)* plano de águas afecto a usos múltiplos com canais sinalizados de circulação e acesso à margem de embarcações e outros meios náuticos;
- h)* condicionamentos específicos à circulação de embarcações e outros meios náuticos motorizados quando existem espécies a conservar ou proteger;
- i)* condicionamentos específicos à pesca desportiva e à caça submarina;
- j)* controlo da qualidade das águas, segundo padrões de saúde pública;
- k)* existência de serviço de assistência e salvamento de banhistas.

5. Considera-se praia equipada com uso condicionado a praia que, em função da sua capacidade de suporte dos usos conexos com actividade balnear, obedece aos requisitos seguintes:

- a)* vias de acesso automóvel não pavimentadas e delimitadas na proximidade da zona de praia;
- b)* parques de estacionamento não pavimentados e delimitados;
- c)* acessos pedonais consolidados e balizados, com localização e concepção adequadas a minimização de impactos negativos em zonas sensíveis nomeadamente dunas;
- d)* controlo e protecção de zonas sensíveis;
- e)* apoios de praias definidas em função da capacidade da praia;
- f)* infra-estruturas de saneamento básico;
- g)* plano de águas afecto a usos múltiplos, com canais sinalizados de circulação e acesso a margem de embarcações e outros meios náuticos;
- h)* condicionamentos específicos à pesca desportiva e à caça desportiva;

- i)* condicionamento específico à circulação de embarcações e outros meios náuticos quando existam espécies a conservar ou proteger;
 - j)* controlo da qualidade das águas segundo padrões de saúde pública;
 - k)* existência de serviço de assistência e salvamento de banhistas.
6. Considera-se praia não equipada com uso condicionado a praia que, em função da sua capacidade de suporte de usos conexos com a actividade balnear, obedece aos requisitos seguintes:
- a)* via não regularizada de acesso a ponto único da praia;
 - b)* quando na mesma praia existem duas ou mais vias de acessos; inexistência de vias paralelas à linha de costa, de vias intermédias e de ligação;
 - c)* zonas de estacionamento não pavimentadas e delimitadas por elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactos sobre o meio e com localização anterior à margem e a faixas de protecção estabelecidas;
 - d)* inexistência de qualquer tipo de equipamentos e infra-estruturas;
 - e)* plano de águas afecto a usos múltiplos, com condicionamento específico em função da existência de espécies a conservar ou proteger;
 - f)* controlo da qualidade das águas segundo padrões de saúde pública.
7. Considera-se a praia com uso restrito em função da necessidade de protecção biofísica local ou da manutenção do seu equilíbrio, obedece aos requisitos seguintes:
- a)* inexistência de vias de acesso automóvel;
 - b)* interdição de abertura e melhoramento de caminhos de acesso à praia;
 - c)* inexistência de qualquer tipo de equipamentos e infra-estruturas;
 - d)* plano de água afecto a uso condicionado em função da existência de espécies a conservar ou proteger.

8. Considera-se praia com uso interdito, à praia que, por força da necessidade de protecção da integridade biofísica do espaço ou da segurança das pessoas, não tem aptidão balnear.
9. A classificação tipológica prevista no n.º 2 será feita por troços de costa, no âmbito dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC).

ANEXO II

Princípios a observar na ocupação, uso e transformação da zona terrestre de protecção.

I - Ocupação do solo:

1. As edificações devem ser afastadas, tanto quanto possível, da linha da costa.
2. O desenvolvimento das edificações ao longo da costa deve ser evitado.
3. As novas ocupações do solo devem localizar-se preferencialmente nos aglomerados existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifique, zonas destinadas à habitação secundária, bem como aos necessários equipamentos de apoio, reservando-se o espaço rural para as actividades que lhe são próprias.
4. A ocupação urbana próxima do litoral deve ser desenvolvida preferencialmente em forma de «cunha», ou seja estreitar na proximidade da costa e alargar para o interior do território.
5. Entre as zonas já urbanizadas deve ser acautelada a existência de zonas naturais ou agrícolas suficientemente vastas.
6. Não deve ser permitida qualquer construção em zonas de elevados riscos naturais, tais como:

- a) zonas de drenagem natural;
- b) zonas com risco de erosão intensa;
- c) zonas sujeitas a abatimento, escorregamento, avalanches ou outras situações de instabilidade.

II - Acesso ao litoral:

- 7. Deve evitar-se a abertura de estradas paralelas à costa.
- 8. O acesso ao litoral deve ser promovido através de ramais perpendiculares à linha da costa localizados em pontos criteriosamente escolhidos para o efeito.
- 9. Os parques de estacionamento de apoio à utilização das praias devem ser pavimentados com matérias permeáveis e dimensionados de forma adequada à capacidade de acolhimento destas e implantados, sempre que possível, em clareiras existentes.
- 10. A transposição das duas costeiras deve ser limitada a circulação pedonal, a efectuar através de passeiras-estradas sobrelevadas e colocadas perpendicularmente à direcção dos ventos dominantes, aproveitando, tanto quanto possível, as passagens naturais.

III - Infra-estruturas:

- 11. As redes de distribuição de água, de electricidade, de saneamento e de telecomunicações fora dos aglomerados deve ser, sempre que possível, subterrânea e limitada às necessidades dos serviços públicos, das explorações agrícolas ou florestais; de pesca e agricultura e à serventia das edificações já existentes ou autorizadas.

IV - Construções e espaços verdes:

- 12. As edificações devem integrar-se na paisagem, respeitando o carácter das edificações existentes e dos sítios naturais.
- 13. A densidade de ocupação deve ter em conta as características das áreas urbanas existentes e decrescer com a aproximação da linha da costa.

14. Nos aglomerados urbanos existentes, a altura das novas edificações não devem ultrapassar a cerca mais corrente na rua ou quarteirão de modo a não criar situações dissonantes.
15. Fora dos aglomerados urbanos não devem ser autorizadas edificações com mais de dois pisos, admitindo-se excepções, devidamente fundamentadas, no caso de empreendimentos de interesse público ou turístico, desde que fique assegurada a sua integração na paisagem envolvente.
16. Os aspectos exterior das construções (cor, matérias, cobertura) deve harmonizar-se com as características tradicionais da região onde se inserem.
17. As superfícies impermeabilizadas das novas áreas urbanas devem restringir-se ao mínimo indispensável, de modo a permitir a infiltração máxima das águas pluviais.
18. A vegetação a utilizar nos espaços livres deve ser seleccionada entre espécies características da área.

V - Estaleiros:

19. A dimensão e localização dos estaleiros de obras devem ser criteriosamente fixadas, de forma a reduzir ao mínimo o seu impacto na paisagem.
20. A área de localização dos estaleiros deve ser obrigatoriamente recuperada por parte do dono da obra.
21. Deverá evitar-se a autorização de colocação de depósitos de materiais, permanente ou temporárias, que não sejam indispensáveis ao exercício das actividades económicas locais.